

Proc. 2.019/43

(CJZ-219/43)

1943

J.D./M.T.

Se o Conselho Regional manda que a primeira instância promova no feito ser levado em consideração o motivo que a fazere dar-se por incompetente, e que esta fazendo é julgando e decidindo a questão da competência. Este decisão, da qual não houve recurso, passou a ser colisa jurada e a instância inferior tem que julgar o mérito da causa com mais aprovar a anterior da competência.

VISTOS e REVISADOS estes autos em que Manoel A.  
nos da Silva Sobrinho interpõe recurso extraordinário da deci-  
são do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, de 19  
de dezembro de 1942, que, confirmando a sentença do Juiz de Di-  
reito da Comarca de Santa Maria, julgou aquela instância a in-  
competente para decidir a reclamação oferecida pelo recorrente  
contra a Cooperativa dos empregados da Viação Férrea do Rio  
Grande do Sul:

Perante o Juiz de Direito de S. Maria, Rio  
Grande do Sul apresentou o empregado reclamação contra a Coop-  
erativa da Viação Férrea do Rio Grande do Sul que, tendo apro-  
veitado todos os empregados da antiga empresa de Santa, a que  
teria sucedido, deixara, entretanto, de aproveitá-la também. Es-  
tava sendo processada a reclamação quando o reclamante voltou  
ao processo pedindo fossem citados, igualmente, a Viação Férrea  
e o governo do Estado. Desse, então, por incompetente o Ju-  
iz de Direito por considerar que, como autoridade judiciária  
da Justiça do Trabalho, não poderia presidir a processos em que  
foassem partes governos estaduais ou órgãos governamentais. Jul-  
gando recurso ordinário interpõe desta decisão o Conselho Re-  
gional da Quarta Região mandou que o Juiz de Direito preseguis-

se no feito sem levar em consideração o pedido de citação que dera causa ao pronunciamento da incompetência. Instruiu o Juiz, então, a reclamação inicial concluindo, porém, novamente, pela incompetência. Novo recurso para o Conselho Regional. Julgando-se incompetente, argumentava o recorrente, apesar da decisão do Conselho que mandara prosseguir com o feito estava o Juiz de Direito infringindo coisa julgada que a tanto chegara, já, o acórdão do Conselho Regional. Concorda com a tese a Procuradoria Regional que aconselha a anulação da segunda sentença da primeira instância que deveria, voltando a apreciar o processo, julgar o mérito da reclamação. O Conselho Regional, entretanto, mantém a segunda decisão do Juiz.

Há recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho recurso que, preliminarmente, deve ser conhecido pois que a decisão recorrida diverge, fundamentalmente, de outras da própria Câmara que sempre tem considerado que, em face do artigo 154 do decreto 6 596, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas.

Verifica-se, realmente, que a segunda decisão do Conselho Regional não tem absolutamente razão de ser. Decidindo que o Juiz prosseguisse com o feito sem levar em consideração o pedido de citação que deu motivo ao pronunciamento da incompetência, e que realmente decidiu o Conselho foi a questão da competência. E se mandou que o feito continuasse é porque decidiu, inequivocavelmente, pela competência da Justiça do Trabalho e do Juiz de Direito que se dera por incompetente. Contra esta coisa julgada não podia mais decidir o Juiz como o fez. Era coisa julgada, e pronto. Teria de ser acatada, decidindo-se o mérito da reclamação e não mais a preliminar da incompetência. Até mesmo a questão de saber se pode o juizo trabalhista processar ou condenar os governos estaduais e seus departamentos estava afastada já, porque, no seu primeiro acórdão, mandando prosseguir o feito sem considerar-se o pedido de citação feito, o que real-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mento teria, certo ou errado, decidido o Conselho Regional, foi que tanto o governo como a Viseão ~~laboral~~ nada teriam a ver com a reclamação e o seu julgamento.

O Juiz de Direito, portanto, teria que se pronunciar sobre o mérito da reclamação. Se não o faz, se volta a tratar a questão da incompetência e se o Conselho Regional, contra o seu primitivo acórdão, sancionou, em novo acórdão, a segunda decisão do Juiz deve esta segunda decisão do Conselho Regional ser reformada.

Isto posto,

RESOLVE, por unanimidade, a Câmara de Justiça do Trabalho preliminarmente conhecer do Recurso Extraordinário por considerar provada a divergência na interpretação da lei e, no mérito, reformar o acórdão recorrido para determinar ao Conselho Regional da Quarta Região que fique salvo os presentes autos à primeira instância para que esta julgue o mérito da reclamação, afastada, que já está a sujeitar a questão da incompetência.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1945

a) Exéssia Mota  
a) João Duarte Filho  
a) Dorval Lacerda

Presidente no imp.  
eventual do efetivo  
Relator  
Procurador

Assinado em 26/4/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/43.